



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13708.001670/92-47
Recurso nº. : 138.898
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : COMPANHIA DE MARCAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.286

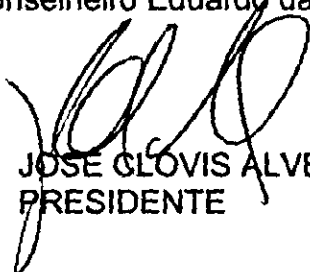
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não ocorre a prescrição intercorrente quando houver a interposição de impugnação no prazo legal - A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário - Desta forma, não ocorre a prescrição, mesmo que entre a impugnação e o recurso e as respectivas decisões, haja um prazo superior a 5 (cinco) anos.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - CRÉDITOS ABRANGIDOS - A provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo art. 221, § 3º, do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fomecedores e congêneres estão sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE MARCAS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade de prescrição intercorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt. No mérito por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação sobre a glosa de provisão. O Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt fará declaração de voto.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13708.001670/92-47
Acórdão nº. : 105-15.286

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 13708.001670/92-47
Acórdão nº. : 105-15.286

Recurso nº. : 138.898
Recorrente : COMPANHIA DE MARCAS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Contra a contribuinte retro identificada foi lavrado em 27/10/92 o Auto de Infração de fls. 02/09, cujo crédito tributário total exigido é de 124.892,54 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e noventa e dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos) UFIR, sendo: 30.855,91 UFIR de IRPJ; 78.608,68 UFIR de juros de mora, calculados até 26/10/92; e 15.427,95 UFIR de multa (passível de redução).

"Decorreu o citado lançamento de ação fiscal junto à contribuinte, quando, segundo o relato fiscal, à fl. 08, foram constatadas as seguintes infrações:

"omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício, no valor de Cr\$ 3.635.875,03;

"glosa de despesas, por falta de comprovação (item 2.1) e amparo legal (item 2.2):

"ordenados, salários, gratificações e outras remunerações a empregados, no valor de Cr\$ 4.371.640,43;

"despesas com constituição de provisão para devedores duvidosos (mútuo), no valor de Cr\$ 3.940.785,30;

"despesas desnecessárias, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades à fl. 09, no valor de Cr\$ 30.694.840,25.

"A autuada apresentou impugnação às fls. 76/80, solicitando o arquivamento do Auto de Infração. Em resumo, alegou o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13708.001670/92-47
Acórdão nº. : 105-15.286

"- consoante PNA-74/75 e manual editado pela CST, a provisão para créditos de liquidação duvidosa cobre indistintamente todos os riscos de recebimentos de valores que a sociedade é credora, salvo os que tem garantia real, inclusive relativos a contratos de mútuo;

"- as despesas pré-operacionais referentes a locação de loja, cujo contrato foi rescindido, foram consideradas desnecessárias pela Fiscalização, a despeito do que dispõe manual editado pela CST; ademais, o fiscal autuante laborou em erro de caráter material ao tomar como valor tributável o somatório dos lançamentos contábeis, na monta de Cr\$ 30.694.840,25, em lugar de considerar o "Razão" da conta de resultado, o que levaria ao valor de Cr\$ 2.223.437,09;

"- em anexo estão os mapas demonstrativos do saldo da conta de fornecedores e a comprovação do valor correspondente aos pagamentos de salários e similares no mesmo montante informado na declaração de rendimentos;

"- no caso dos salários e similares, a contabilização foi feita a crédito de "Salários a Pagar" com base nos "Resumos" mensais (anexos), mês a mês, por centro de custos (locais), de "forma aos pagamentos zerarem a conta passiva, como ocorreu;

"- quanto aos valores da conta "Fornecedores", está demonstrado nas cópias ora anexadas do livro Diário os lançamentos contábeis efetuados "com erro de classificação em 1990" e os ajustes em 1991.

"Às fls. 348/350 está a informação fiscal prestada pela autoridade lançadora.

A Primeira Turma Julgadora da DRJ em Juiz de Fora (MG), julgou parcialmente procedente a ação fiscal, cujo acórdão apresenta-se assim ementado (fls. 356/362):

IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO
DUVIDOSA - BASE DE CÁLCULO - Somente os créditos oriundos
da atividade operacional da empresa podem compor a base de
cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos.

DESPESA PRÉ-OPERACIONAL - AMORTIZAÇÃO - Se a
existência ou o exercício do direito, ou a utilização do bem, terminar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13708.001670/92-47
Acórdão nº. : 105-15.286

antes da amortização integral de seu custo, o saldo não amortizado constituirá prejuízo no ano em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres estão sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

GLOSA DE DESPESAS - Logrando o contribuinte demonstrar na fase impugnatória a existência de despesas, as quais não haviam sido comprovadas durante a fiscalização, há de se afastar o lançamento correspondente.

Cientificada da decisão, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 370/384, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente. No mérito, tornou a aduzir as razões formuladas na impugnação.

Esta Câmara, através da Resolução nº 105-1.190 (fls. 392394), converteu o julgamento em diligências, à falta de informações acerca da tempestividade do recurso.

Na origem, foi certificado o possível extravio do AR, pelo que, *“em conformidade com o MAPROC (...) a data de ciência deve ser considerada 15 dias após a postagem da respectiva intimação ou seja 11/04/2003.*

Arrolamento de bens às fls. 385.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13708.001670/92-47
Acórdão nº. : 105-15.286

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Segundo o resultado da diligência, a intimação endereçada à contribuinte para ciência da decisão recorrida, foi postada em 26 de março de 2003 (fls. 394).

Não tendo havido o retorno do AR respectivo, presume-se que o mesmo restou extraviado, com o que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso conta-se após decorridos 15 (quinze) dias da data da postagem (art. 23, § 2º, II, Decr. nº 70.235/72).

In casu, o recurso foi recepcionado na data de 30 de abril de 2003, devendo ser considerado tempestivo.

Assim, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

A decisão de primeiro grau afastou parte da exigência tributária, de modo que as matérias a serem apreciadas no recurso referem-se à glosa de provisão para créditos de liquidação duvidosa e à omissão de receitas pela constatação de passivo fictício.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Inicialmente deve ficar assentado que não assiste razão à recorrente quando alega ter havido a prescrição do crédito tributário pelo longo espaço de tempo transcorrido entre a autuação e a decisão de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13708.001670/92-47
Acórdão nº. : 105-15.286

É que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo tributário administrativo, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

A propósito, assim decidiu o STJ, *in* Recurso Especial nº 485.738 - RO (2002/0149533-5), Relatora: Ministra Eliana Calmon

1. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.
2. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

Por estas razões, afasto a preliminar de prescrição intercorrente suscitada no recurso.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Trata-se de provisão calculada sobre crédito oriundo de mútuo constituído com sócios da recorrente.

A decisão recorrida manteve a exigência, afirmando não ser o contrato de mútuo oriundo da atividade operacional da empresa, buscando abrigo no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 34, de 9 de novembro de 1976.

À matéria, ao tempo do fato gerador, submetia-se ao disposto no art. 221, § 3º, do RIR/80, *in verbis*:

Art. 221. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa (Lei nº 4.506/64, art. 60, I).
(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13708.001670/92-47
Acórdão nº. : 105-15.286

§ 3º. Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 61, § 2º). *(grifei)*

Vê-se, portanto, que a provisão incidia sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pela própria lei.

As operações de mútuo, especialmente firmadas com sócios da empresa recorrente, não se acham inscritas no rol das exceções.

Assim, o Ato Declaratório Normativo não tem força legal para impedir a provisão levada a efeito, como também, não pode a autoridade fiscal estender o que se contém no comando legal para abranger situações não previstas.

Desta forma, dou provimento ao recurso neste particular.

PASSIVO FICTÍCIO

A decisão recorrida analisou os fatos com propriedade, razão pela qual, faço minhas as suas conclusões como razões de decidir:

"O art. 180 do RIR/80 autoriza a presunção de omissão de receita quando constatada a existência de passivo fictício, o que no caso foi demonstrado pela fiscalização com a juntada de documentos às fls. 11/34 (demonstrativo, duplicadas de venda com recibo, notas fiscais, recibos de depósito, recibos do sacado etc).

"Entretanto, tal presunção é relativa, cabendo ao contribuinte afastá-la com documentos hábeis e idôneos. Com esse intuito, a impugnante alegou "erro de classificação em 1990", aduzindo como prova cópias de extratos de seu livro Diário, às fls. 111/127.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

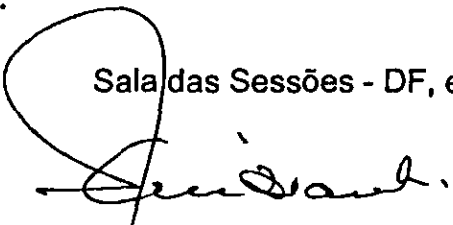
Processo nº. : 13708.001670/92-47
Acórdão nº. : 105-15.286

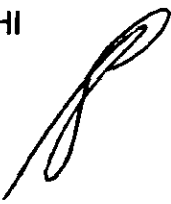
"Ocorre que à luz do art. 174, § 1º, do RIR/80, então vigente, a escrituração, desacompanhada de documentos hábeis a comprovar os fatos ali registrados, não faz prova em favor do contribuinte no que diz respeito a esses fatos. Nesse contexto, é oportuno reproduzir o art. 378 do Código de Processo Civil: "Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos." Já o art. 379 do CPC, estabelece que os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

"Portanto, não tendo a defendente, ao contrário do feito fiscal, trazido qualquer documento além de sua escrituração, permanece incólume a presunção utilizada. Em consequência, deve ser mantido o respectivo lançamento.

Em face do exposto, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de rejeitar a preliminar de Prescrição Intercorrente e no mérito, para dar-lhe provimento parcial, afastando a exigência relativa à glosa da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


IRINEU BIANCHI





Processo nº. : 13708.001670/92-47
Acórdão nº. : 105-15.286

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Em que pese todo o conhecimento do ilustre relator, ousou divergir de seu voto, acompanhado pela douta maioria, quanto a preliminar, por entendê-la procedente, ainda que concorde com o entendimento de que a prescrição, intercorrente ou não, só tem lugar após a constituição definitiva do crédito tributário, com o término do processo administrativo fiscal.

Penso que, tendo o processo ficado parado, estático, sem qualquer movimentação, por mais de 5 (cinco) anos, acarreta a perempção do direito de a Fazenda Pública constituir definitivamente o crédito tributário, impondo o cancelamento da autuação.

Reproduzo, aqui, o voto que proferi ao ensejo do julgamento do recurso voluntário 136616, *in verbis*:

“Tenho que assiste razão à contribuinte no que se refere à perempção do direito de a Fazenda Pública constituir definitivamente o crédito tributário por conta de o processo ter ficado parado, sem qualquer movimentação, por mais de 6 (seis) anos, como se verifica às folhas 97 e 99 destes autos.

De fato, como sustenta a recorrente em seu apelo voluntário, os precedentes do Supremo Tribunal Federal, anteriores à Constituição de 1988, e do Superior Tribunal de Justiça¹, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente no curso de processo administrativo originado de impugnação a auto de infração, tratam, apenas, da possibilidade de o processo administrativo tributário demorar mais de 5 (cinco) anos, isto é, da possibilidade de o processo que tramitar regularmente, com interrupções razoáveis, demorar mais de 5 (cinco) anos para ser definitivamente julgado.

¹ Vide, neste sentido: RESP 140190/SP, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 02.03.1998, p. 27; RESP 243185/RS, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 24.04.2000, p. 41; RESP 435.896/SP, 2ª T., Eliana Calmon, DJU de 20.10.2003, p. 253; AgRg no RESP 540357/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU de 10.11.2003; AgRg no RESP 448.348, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 22.03.2004; AgRg no RESP 577808/SP, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.2004, p. 148; RESP 436228/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.08.2004, p. 181; entre outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13708.001670/92-47
Acórdão nº. : 105-15.286

Não tratam, referidos precedentes, da possibilidade de ocorrência do fenômeno cuja adequada denominação julgo ser "perempção", que se dá quando o processo administrativo tributário fica parado, estático, sem qualquer andamento ou movimentação, qualquer seja sua natureza, por mais de 5 (cinco) anos.

O excerto a seguir transcrito do voto condutor proferido pelo Ministro Moreira Alves no julgamento, pelo plenário do STF, do RE n. 94.462-1-SP – ocasião em que a Suprema Corte firmou jurisprudência sobre a impossibilidade de ocorrência de prescrição enquanto não terminado o processo administrativo tributário e, portanto, não constituído definitivamente o crédito tributário –, bem ilustra a distinção entre a hipótese que foi então examinada e aquela tratada nestes autos. Confira-se:

"A crítica que se tem feito a essa orientação, pela circunstância de que a própria Administração poderia, já que não sujeita a qualquer prazo extintivo durante a tramitação do recurso administrativo, procrastinar sua decisão final não procede, pois, além de argumentar com o patológico e não com o normal, desconhece a circunstância de que o recurso existe em favor do contribuinte, e não da Administração, e é direito daquele e não imposição desta. Ademais, se quisesse criar prazo extintivo para coibir essa procrastinação, mister seria que a lei (que poderia, também, estabelecer que, após certo período de tempo, não fluiriam juros e correção monetária em favor da Fazenda) se socorresse de outra modalidade de prazo que o não de decadência ou de prescrição, pois a natureza de ambos não se amolda a esse fim."

Segundo a recorrente, seria a observação do Ministro Moreira Alves, no sentido de que a procrastinação injustificada seria uma "patologia", que justificaria sua pretensão, pois referido julgado, que firmou jurisprudência, teria entendido razoável, apenas, a inexistência de "prazo para a conclusão do processo administrativo, já que sua natureza técnica, aliada ao contínuo desaparelhamento da máquina burocrática estatal", reclamaria tal providência.

Tal distinção se encontra presente, também, em voto do Ministro Ari Pargendler no RESP 53.467/SP, do qual se extrai as seguintes passagens:



Processo nº. : 13708.001670/92-47
Acórdão nº. : 105-15.286

"Portanto, tal como a decadência incorreu, não se pode falar, in casu, de perempção. A uma, porque não prevista na legislação tributária pertinente à espécie, eis que o direito aludido no par. único do art. 173 do CTN não é diverso daquele referido no seu caput, e a sua extinção tem a mesma causa, ou seja a decadência. A duas, porquanto o instituto da perempção, na legislação vigente, tem contornos semelhantes ao da decadência, como sanção à inércia que, segundo o decidido no v. acórdão embargado, incorreu na espécie."

(...)

"Destarte, quer a perempção inexistente em nosso direito correspondente à mora litis, resultante da excessiva duração do processo, quer aquela emergente da inatividade processual da parte, não se configuram na espécie ora versada, até porque, como acentuado supra, não previstas na legislação pertinente ao processo administrativo em tela."

Como acertadamente destaca a recorrente, nos dois precedentes acima citados, reconheceu-se expressamente que as questões então tratadas não correspondiam a hipótese de inércia pura – adjetivada pelo Ministro Moreira Alves como "patológica" –, mas apenas da demora na solução definitiva do processo cujo trâmite procedimental foi regular, apesar de lento.

Nada obstante, apesar de os aludidos precedentes distinguirem nitidamente a simples demora na solução do processo de sua completa paralisação, reconhecendo a inviabilidade de ocorrer a prescrição apenas na primeira hipótese, é forçoso reconhecer também que em ambos os julgados – que bem espelham a jurisprudência acerca do assunto – é manifestado o entendimento de que não há dispositivo legal específico prevendo a hipótese de perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, quando a Fazenda Pública deixar de dar andamento a processo administrativo e este ficar injustificadamente paralisado por mais de 5 (cinco) anos.

Conquanto entenda, também, que inexiste texto de lei que expressamente preveja tal hipótese de perempção, tenho que esta aparente lacuna legal não inviabiliza o seu reconhecimento nesta oportunidade, como, inclusive, já decidiu em casos idênticos o extinto TFR, como se infere das ementas abaixo transcritas:



Processo nº. : 13708.001670/92-47
Acórdão nº. : 105-15.286

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO COMUM E INTERCORRENTE. PARALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL, POR MAIS DE CINCO ANOS POR CULPA DA ADMINISTRAÇÃO.

I – Se o procedimento fiscal relativo à NVRD número 11.759, de 19.7.71, em que o contribuinte exerceu o direito de defesa na via administrativa, ficou paralisado por mais de seis anos, por culpa exclusiva da administração, é de ser proclamada a prescrição intercorrente. Em tal caso, não tem aplicação a Súmula n. 153 do TFR, que se refere à prescrição comum.

II – Quanto às outras NVRDs, em que o contribuinte não exerceu, na esfera administrativa, o direito de defesa, esgotado o prazo desta, o Fisco tinha cinco anos para ajuizar ação executória; se deixou transcorrer aquele prazo em branco, prescrito está o seu direito de ação.

III – Apelação desprovida."

(TFR, 5ª T., Apelação Cível n. 96.220-PB, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 29.04.1985)

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IAA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE PERMANECEU PARALISADO POR LONGOS OITO ANOS, SEM CULPA DO CONTRIBUINTE. Hipótese em que se tem por verificada a prescrição intercorrente, extintiva da pretensão executória do crédito fiscal.

Apelação provida"

(TFR, Apelação Cível n. 161.096, Rel. Min. Ilmar Galvão)

É de registrar, por oportuno, como bem anota a recorrente em suas razões recursais, que o TFR "possuía a mais absoluta consciência de que somente a omissão comprovada das autoridades administrativas é que ensejava o que se denominava", imprecisamente, de prescrição intercorrente, não sendo suficiente, para tanto, a soma de diversos períodos de tempo nos quais o processo não caminhou, como se infere claramente da ementa abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13708.001670/92-47
Acórdão nº. : 105-15.286

"TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE E PRESCRIÇÃO COMUM.
INOCORRÊNCIA, NO CASO. APLICAÇÃO DA
SÚMULA 153.

I – A EGRÉGIA 4ª TURMA TEM ADMITIDO A
OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE NO CASO DE O
PROCEDIMENTO FISCAL FICAR PARALISADO
POR MAIS DE CINCO ANOS, POR CULPA DA
ADMINISTRAÇÃO. TODAVIA, O PRAZO DE
PARALISAÇÃO DEVE SER CONTADO SEM
SUSPENSÃO NEM INTERRUPTÃO, NÃO SE
PODENDO, COMO NA ESPÉCIE, SOMAR
VÁRIOS PERÍODOS DECORRENTES DE
PARALISAÇÕES DIVERSAS. PRECEDENTES
DO TFR.

II – NO CASO NÃO TRANSCORRERAM CINCO
ANOS ENTRE A DATA DA INTIMAÇÃO DA
ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO
PROCEDIMENTO FISCAL E A DO
AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. DAÍ NÃO SE
ACHAR CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO
COMUM, CONTADA A SÚMULA N. 153 DO
TFR."

III – APELAÇÃO PROVIDA."

(TFR, Apelação Cível n. 92.001, Rel. Min.
Antonio de Pádua Ribeiro).

A possibilidade de se reconhecer a perempção alegada
decorre dos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança
jurídica e eficiência da administração pública, pois, conforme lição de
Marcus Vinicius Nader de Lima citada pela recorrente em seu apelo
voluntário, "os princípios tem função integrativa, isto é, completam o
ordenamento jurídico em face do que se convencionou designar
'lacunas de lei'".

Em se tratando da importância dos princípios no ordenamento
jurídico, nunca é demais recordar a clássica definição de Celso
Antonio Bandeira de Mello²:

"Princípio – já averbamos alhures – é, por
definição, mandamento nuclear de um sistema,
verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental
que se irradia sobre diferentes normas

² MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 583-584.



Processo nº. : 13708.001670/92-47
Acórdão nº. : 105-15.286

compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo."

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

"Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas mestras que o sustentam e alui-se toda a estrutura nele esforçada."

Ora, nada mais não razoável que o contribuinte ter que suportar a incidência de pesadíssimos juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC por longos 6 (seis) anos, que farão pelo menos duplicar o valor de seu débito, por conta de a Fazenda Pública, sem qualquer justificativa, por culpa exclusivamente sua, ter, comodamente, "engavetado" o processo. Confira-se, sobre a atuação do princípio da razoabilidade no exercício da atividade administrativa, a seguinte lição do nunca assaz Celso Antonio Bandeira de Mello³:

"Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de

³ Id., p. 66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13708.001670/92-47
Acórdão nº. : 105-15.286

acatamento às finalidades da lei atributiva da
discrição manejada.”

“É óbvio que uma providência administrativa
desarrazoada, incapaz de passar com sucesso
pelo crivo da razoabilidade, não pode estar
conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer
deste defeito, será, necessariamente, violadora
do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer
que será ilegítima, conforme visto, pois a
finalidade integra a própria lei.”

A absoluta falta de razoabilidade de um processo
administrativo tributário ficar estático, sem qualquer impulso oficial,
por mais de 6 (seis) anos é evidente, parecendo-me desnecessárias
maiores considerações a respeito.

Tal inércia também não se compadece com os ditames do
princípio da segurança jurídica, notadamente em sua função de
evitar que se eternizem situações indefinidas.

Penso, ademais, que a injustificada e patológica paralisação
do processo por mais de seis anos atenta, igualmente, contra o
princípio da eficiência, que impõe ao administrador público uma
atuação que produza resultados positivos e que proporcione
satisfatório atendimento às necessidades da comunidade, conforme
antiga lição de Hely Lopes Meirelles:

“Dever de eficiência é o que se impõe a todo o
agente público de realizar suas atribuições com
presteza, perfeição e rendimento funcional. É o
mais moderno princípio da função administrativa,
já que não se contenta em ser desempenhada
apenas com legalidade, exigindo resultados
positivos para o serviço e satisfatório
atendimento das necessidades da comunidade e
de seus membros.”⁴

Claro está, a vista dos fatos que permeiam a controvérsia, que
a total paralisação do processo por mais de 6 (seis) anos não traz
qualquer benefício para a administração, que tem interesse em
receber, o quanto antes, os tributos que lhe são devidos, e muito
menos aos contribuintes, para os quais essa verdadeiramente
patológica demora só traz prejuízos: materiais, por conta dos
pesadíssimos juros moratórios que incidem sobre seu débito, e

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 90.



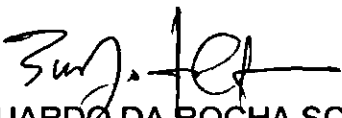
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13708.001670/92-47
Acórdão nº. : 105-15.286

psicológicos, pela inaceitável insegurança gerada pela não solução do processo."

Por estas razões, acolhia a preliminar suscitada no apelo voluntário e dava-lhe provimento, para cancelar a autuação.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

